



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA Nº 231/2014 - SPDOC.CC 118952/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Fundação Casa
Secretaria: Justiça e da Defesa da Cidadania
Assunto: Atuação em flagrante, por embriaguez ao volante, e da prisão em virtude de dívida alimentar, de agente público estadual pertencente ao quadro da Fundação CASA.

Relatório Final

1. Trata-se de procedimento correccional instaurado em decorrência dor recebimento do Ofício nº 281/2014 da 63ª Delegacia de Policial da Vila Jacuí da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encaminhando o BO nº 8488/2014, versando sobre a atuação em flagrante, por embriaguês ao volante, e da prisão em virtude de dívida alimentar , envolvendo o funcionário público estadual [REDACTED] (fls. 03/07).
2. Após análise preliminar (fls. 25/27), obteve-se a informação de que o agente público [REDACTED] é servidor do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA registrado sob o nº RE 32718-9, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, motivando o pronunciamento da Corregedoria daquela Fundação, a quem, compete a orientação e fiscalização das atividades funcionais dos servidores vinculados àquele órgão correccional.
3. A Corregedoria da Fundação CASA averiguou a matéria e concluiu pelo arquivamento do expediente, por entender que, “o ato supostamente praticado pelo servidor em comento não guarda qualquer relação com sua atividade funcional”, e , ainda, que “ o ato supostamente praticado não guarda relação direta com as atribuições do aludido servidor como funcionário da Fundação.”
4. Esta CGA admitiu a hipótese de não poder indicar medidas administrativas, por não estarem conclusos o processo judicial que cita. Ainda, entendeu necessário questionar à Fundação CASA, referentes à dívida alimentar



55

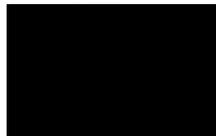
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(fls.25/26 e 29), que forçou a referida Fundação trazer aos autos esclarecimentos sobre a questão suscitada. (fls. 32/52)

5. Assim, Senhor Presidente, considerando as atribuições desta CGA previstas no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 57.500/2011, entendemos estarem esgotadas as atividades correcionais decorrentes da Portaria inaugural, motivo pelo qual, sugerimos a Vossa Senhoria o arquivamento definitivo destes autos.

À consideração superior

CGA, 18 de junho de 2015.



Mario Augusto Porto
Corregedor



Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor

- I. Acolho a manifestação acima, adotando-a como fundamento para decidir.
- II. Arquivem-se os autos, conforme proposto.

CGA, 18 de junho de 2015.



Presidente